



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS  
PROTOCOLO GERAL  
PROTOCOLO nº 09/2023  
RECEBIDO EM 25/01/23  
ÀS 10:13 HORAS  
Por [Assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Fls. 02  
[Assinatura]

**PROJETO DE LEI N.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA  
"TARIFA ZERO" NO MUNICÍPIO DE CAMPO  
GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,**

**A P R O V A,**

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município de Campo Grande, o programa "tarifa zero", que tem por objetivo universalizar a oferta de transporte público coletivo através da prestação do serviço de transporte público coletivo urbano, por gestão direta, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal e art. 18, I, II e III da Lei Federal nº 12.587/2012.

Art. 2º - A implantação do programa "tarifa zero" tem por diretriz a promoção de equilíbrio no acesso às oportunidades do Município, bem como, a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos, através de um sistema de transporte de qualidade atraente e qualificado, e ainda:

- I - Acessibilidade universal;
- II - Desenvolvimento sustentável da cidade nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- III - Desestímulo à utilização do transporte individual motorizado nas áreas centrais e centralidades;
- IV - Priorização da estruturação e reestruturação do sistema viário em função do transporte de mercadorias, da circulação de cargas e do sistema de transporte coletivo público;
- V - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- VI - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; e
- VII - segurança nos deslocamentos das pessoas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 3º - O "Tarifa Zero" é um programa de transporte coletivo urbano motorizado de passageiros, cujo serviço deverá ser prestado por gestão própria e direta do Município através de veículos apropriados, pelas suas vias e logradouros públicos, terminais, pontos de embarque e desembarque, contando com instrumento de controle, fiscalização e arrecadação de taxas e difusão de informações.

Art. 4º - O programa será custeado integralmente pelas receitas oriundas dos tributos municipais, e repasses do estado e da união, podendo o Município de Campo Grande – MS, criar o Fundo Municipal de Transporte Urbano – FMTU.

Art. 5º - O programa "Tarifa Zero" é acessível a todos os cidadãos de Campo Grande mediante cadastro prévio, bem como, àqueles que, munícipes ou não, exerçam suas atividades laborativas nas circunscrições geográficas do Município, caso em que não ficam dispensados do cadastro prévio.

§ 1º O cadastro de que trata o caput será regulamentado por ato do Executivo, e terá por objetivo criar base de dados para subsidiar a elaboração de planejamento orçamentário e financeiro necessários ao custeio do programa, bem como os estudos técnicos de revisão do sistema, como forma de garantir a eficiência e eficácia na prestação do serviço.

§ 2º Terão direito de usufruir do programa os indivíduos não residentes em Campo Grande – MS, como turistas, devendo o poder executivo criar critérios de uso no ato da respectiva regularização.

Art. 6º - A rede de transporte público coletivo objeto do "Tarifa Zero", caracterizar-se-á pela implementação de um sistema de tráfego de veículos que partam do interior dos bairros ao centro e vice-versa, bem como, do tráfego de veículos que alimentem pontos e terminais nos troncos, denominado "sistema misto".

§ 1º O sistema misto observará diretrizes técnicas que, levando em conta as peculiaridades locais, visará ao melhor aproveitamento da frota, obtenção de diminuição dos tempos de intervalos entre ônibus, a criação de rotas diretas em áreas com maior tempo de viagem, melhorar a integração com o sistema intermunicipal e a



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

obtenção do menor custo possível à operação, garantindo a eficiência e eficácia do programa.

§ 2º Os itinerários da rede de transporte tratada no caput serão fixados por decreto, observadas a diretrizes estabelecidas no parágrafo anterior, e amparados nos estudos técnicos especializados que indicaram a viabilidade na implantação do sistema de transporte público coletivo no Município.

§ 3º As bases técnicas para fixação dos itinerários da rede de transporte do programa "Tarifa Zero", serão obrigatoriamente revisadas no prazo máximo de 02 (dois) anos após a sua implantação, com a utilização do "cadastro prévio" como subsídio à revisão do sistema, de maneira a assegurar a eficiência e eficácia do serviço.

Art. 7º - São direitos dos beneficiários do programa "Tarifa Zero":

- I - Receber adequado serviço de transporte no âmbito municipal;
- II - Participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana;
- III - obter informação nos pontos de embarque e desembarque, bem como por outros meios, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários e modos de interação com outros modais;
- IV - Ter ambiente seguro e acessível para utilização do programa.

Art. 8º - Fica reservado à Prefeitura de Campo Grande:

- I - Gerir diretamente o programa;
- II - Instituir o cadastro prévio como condição de acessibilidade ao programa;
- II - Promover adequações necessárias ao regular funcionamento do serviço;
- III - adquirir ou locar bens, contratar serviços, locar ou adquirir softwares de gestão viáveis ao controle do programa, assim como outros necessários ao fiel cumprimento dos seus objetivos, observados os preceitos estabelecidos na Lei nº 14.133/21, ou outra que venha substituí-la.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Art. 9º - O programa "Tarifa Zero" será gerido por uma equipe multidisciplinar instituída e nomeada por ato do Executivo, e contará com membros designados pelas respectivas secretarias responsáveis.

Art. 10º - As despesas necessárias à execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias previstas no orçamento vigente, ficando autorizado a abertura de novos créditos orçamentários se necessário.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 10 de janeiro de 2023.

**AYRTON ARAÚJO**  
Vereador



Fls. 06  
He!

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**JUSTIFICATIVA**

**CONSIDERANDO** alternativas para o transporte público que começam a ser debatidas em âmbito Federal.

**CONSIDERANDO** que mais de 43 cidades brasileiras são adeptas ao programa "Ônibus de Graça para Todos", "Tarifa Zero" e "Transporte para Todos" e demais denominações, tendo um único objetivo.

**CONSIDERANDO** que o referido modelo tem se apresentado excelentes resultados nos municípios que já adotam a referida tarifa.

**CONSIDERANDO** que o transporte público é uma necessidade para muitos, porém o valor pesa no bolso do trabalhador, agravando essa triste realidade ao fato do nosso País o 2º transporte público mais caro da América do Sul.

**CONSIDERANDO** que a população de baixa renda é a que mais sofre com o alto custo da tarifa de transporte público.

**CONSIDERANDO** que cerca de 30% do salário mínimo é gasto em transporte público e que esse valor pode ser revertido em outras necessidades básicas das famílias.

**CONSIDERANDO** que o recurso para financiamento do referido modelo tem como origem impostos municipais e repasses do Estado e da União, podendo ser criado pelo Município, o fundo Municipal do Transporte Coletivo,

**Apresenta-se o seguinte projeto de lei com sua justificativa:**

O Transporte Público Coletivo Urbano hoje é um dos grandes problemas sociais no Brasil e é inegavelmente uma das maiores adversidades de mobilidade nas cidades grandes e médias do país, com congestionamentos cada vez mais volumosos e um deslocamento ineficiente e excludente, dada a precariedade e inadequação das frotas de ônibus, com quantidade reduzida, limitação das linhas, duração das viagens e o alto preço da tarifa, que onera em demasia a população. Assim, a população fica cerceada de seu direito ao transporte com qualidade e quantidade e, portanto, vê prejudicados diversos outros direitos sociais assegurados pela Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os direitos à educação, à saúde, à cultura, ao lazer e a outros, encontram-se restringidos por estarem mediados por uma



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

tarifa. Também o acesso aos equipamentos e serviços públicos fica restrito, já que esses estão concentrados de modo geral no centro das metrópoles, ao passo que a maioria da população vive na periferia e está condicionado ao uso de um transporte coletivo pelo qual nem todos podem pagar.

Entendo que o programa “tarifa zero” é possível e necessário para a capital de Mato Grosso do Sul, devendo ser implementado progressivamente a todos os municípios. Já existem no mundo diversas cidades que utilizam o respectivo serviço, no Brasil, cidades como Porto Alegre, Aquiraz (CE), Caucaia (CE), Eusébio (CE), Maracanaú (CE), São Luís (MA), Anicuns (GO), Aruanã (GO), Formosa (GO), Abaeté (MG), Agudos (SP), Artur Nogueira (SP), Caeté (MG), Campo Belo (MG), Cerquilha (SP), Cláudio (MG), Holambra (SP), Itapeva (SP), Itararé (SP), Itatiaiuçu (MG), Lagoa da Prata (MG), Macatuba (SP), Mariana (MG), Maricá (RJ), Monte Carmelo (MG), Muzambinho (MG), Ouro Branco (MG), Paulínia (SP), Pirapora do Bom Jesus (SP), Porto Real (RJ), Potirendaba (SP), Presidente Bernardes (SP), Ribeirão Pires (SP), São Joaquim de Bicas (MG), São Lourenço (MG), São Lourenço da Serra (SP), Silva Jardim (RJ), Tambaú (SP), Vargem Grande Paulista (SP), Volta Redonda (RJ), Ibaiti (PR), Ivaiporã (PR), Matinhos (PR), Paranaguá (PR), Parobé (RS), Pedro Osório (RS), Pitanga (PR), Quatro Barras (PR), Wenceslau Braz (PR).

Ainda, é cediço que atualmente o governo de transição, está realizando discussões para criar de forma nacional, o respectivo programa, sendo, portanto, pertinente sua proposição.

Portanto, a fim de proporcionar acessibilidade e, principalmente, façamos efetivamente cumprir os dispositivos elencados ao direito ao transporte público elencado na Constituição Federal, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 10 de janeiro de 2023.

  
**AYRTON ARAÚJO**  
Vereador